



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0503, DE 2023

“O art. 1º do Projeto de Lei n. 0503, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

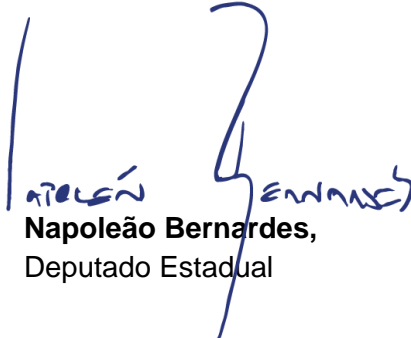
“Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, conforme Convênio do CONFAZ n. 128/94, de 1994, até 31 de dezembro de 2026:

.....  
X – carnes, linguiças, defumados e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno;

.....  
XIII – pescados, exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu, salmão e lagosta, fresco, resfriado ou congelado, mesmo postejado, filetado, fracionado ou acondicionado. .” (NR)

Sala das Sessões,

  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual

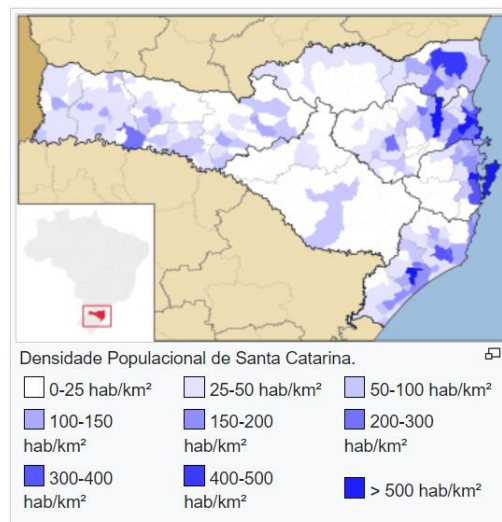


## JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta proposta acessória busca fazer jus a situações específicas em relação ao acesso da sociedade a mercadorias de consumo popular que constituem a cesta básica Catarinense, a partir da isonomia tributária e do aprimoramento da competitividade mercadológica, elementos fundamentalmente alinhados ao incentivo da cesta básica, e que contribuirão substancialmente para o seu objetivo.

No que compete a inclusão da linguiça e defumados no rol de mercadorias da cesta básica, a proposta busca ampliar a oferta da proteína animal para a sociedade Catarinense, frente a lógica da 'cesta básica', com essas mercadorias que representam produtos de valor mais acessível para a sociedade, além de outras características importantes como a grande oferta em função da produção local e a identidade com a cultura Catarinense.

Da mesma forma, funda-se a inclusão de pescados de forma ampla, considerando que os frutos do mar compõem a dieta básica da maior parcela da sociedade Catarinense, que por sua vez, ocupa majoritariamente a região litorânea o que por si só, demonstra claramente sua importância dentro da lógica que fundou a incentivo que constitui a cesta básica.

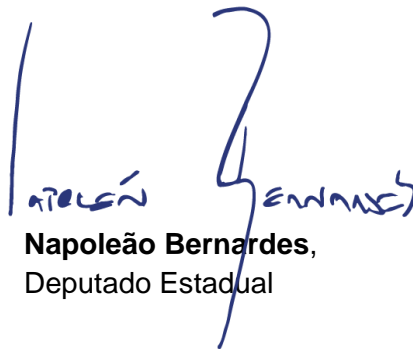


No que condiz ao controle de constitucionalidade, entendo pacificado na jurisprudência, na doutrina e na legislação a prerrogativa parlamentar para iniciar matérias de natureza tributária. No que compete aos aspectos formais relativos à



autorização de convênio CONFAZ, entendo que a norma visada encontra amparo nos convênios que autorizam a cesta básica Catarinense, além de asseverar que a norma constitui cópia de incentivos previstos na legislação dos Estados limitrofes, em conformidade ao fixado na clausula décima terceira, do Convênio Confaz n. 0190, de 2017 e posteriores, exatamente nos mesmos que instruem o Projeto de Lei n. 0506, de 2023, na Mensagem n. 240/2023 (anexo).

No que compete ao cumprimento da LRF, entendo pela ausência da renúncia de receita nos próximos dois anos, por considerar que a redução do imposto levará ao aumento da competitividade mercadológica e do consumo dos produtos elencados, de forma superior a eventual renúncia, desta feita, dispensando eventuais medidas de compensação.

  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EM Nº 240/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos setores especificados, no intuito de fomentar a agroindústria catarinense.

A concessão dos benefícios constantes neste Projeto de Lei possui fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

O referido Convênio trata-se do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que em sua cláusula décima terceira autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstaurados, concedidos ou prorrogados, com fulcro no citado Convênio, em outra unidade federada da mesma região geográfica.

Nestes termos, o inciso I do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido neste Estado, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior do alho beneficiado.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC